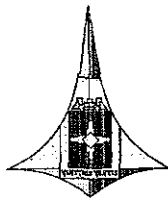


LIDO

Em 17 / 03 / 2009

Imoh.

Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado CABO PATRÍCIO

PL 1169/2009

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Plenário e Distribuição (Deputado CABO PATRÍCIO-PT)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do Ri.

Em, 17 / 03 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Leito, que visa a adoção de leitos hospitalares por pessoas jurídicas na rede de saúde pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Adote um Leito, vinculado à Secretaria de Saúde, que institui a adoção de leitos hospitalares.

Art. 2º - O programa consiste na adoção, por pessoa jurídica de direito privado nacional ou internacional, de um ou mais leitos da rede pública hospitalar do Distrito Federal.

Art. 3º - A adoção de leitos hospitalares dar-se-á através de doações, em espécie ou em produtos, a serem realizadas a partir de levantamento dos custos gerais de uma enfermaria.

§ 1º - Os custos serão definidos pelo somatório das despesas, que será dividido pelo número total de leitos da unidade de saúde, obtendo-se assim o valor de cada cota-leito.

§ 2º - A menor parcela para o patrocínio é a cota-leito, que engloba toda a estrutura necessária para sua operacionalização.

Art. 4º - Os adotantes poderão ter suas marcas expostas em locais de fácil visualização nas unidades estaduais de saúde, para conhecimento público.

Art. 5º - Ficam autorizadas as unidades de saúde a firmarem contrato de vigência da adoção com o adotante.

Parágrafo único - O período de vigência do contrato será de no mínimo seis meses.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1169/09

Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. J.L.L-MAR-2009 15432

Patricio

Art. 6º - Os adotantes poderão utilizar espaços internos e externos dos prédios das unidades de saúde para uso publicitário, proporcionalmente às cotas-leitos adotadas, conforme regulamento.

Parágrafo único – A cessão de espaços para divulgação de que trata o “caput” deste artigo fica vedada às empresas que comercializem produtos tabagistas, bebidas alcoólicas, artigos eróticos ou armas de fogo; às empresas que incitem a violência e às empresas alimentícias cujos produtos sejam percebidos como não saudáveis ou de baixas propriedades nutricionais, de acordo com regulamento.

Art. 7º- O Regulamento é de responsabilidade da Secretaria de Saúde.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta dias) a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca não somente fomentar os investimentos na saúde pública de nossa cidade como ir além e estabelecer critérios para que as parcerias entre o poder público e as empresas privadas sejam estabelecidas de forma criteriosa, para que sejam gerados benefícios para todas as partes envolvidas: poder público, sociedade e iniciativa privada.

Faz-se imperativa, em políticas públicas modernas, a abertura regrada de espaços para realização de parcerias com a iniciativa privada, que tenham um impacto positivo direto para a população do Distrito Federal, fazendo com que recursos públicos possam abranger cada vez mais pessoas, com qualidade e respeito a seus direitos constitucionais.

Sala das Sessões em de de 2009.



CABO PATRÍCIO
Deputado - PT

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1469, 09

Folha Nº 02 RITA